

- c) Fotografia atual do detentor do cartão de identificação;
- d) Assinatura do detentor do cartão de identificação;
- e) Declaração autorizando o detentor a efetuar as investigações técnicas ao abrigo do presente decreto-lei e direito de acesso sem restrições aos locais do acidente, ou incidente, marítimo, ou outros locais com interesse para a investigação;
- f) Tradução no verso, em língua inglesa, dos elementos referidos nas alíneas anteriores.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 21/2012/A

Tempo de serviço prestado em creche e *ateliers* de tempos livres (ATL), para efeitos de cálculo da graduação profissional em processo de concurso do pessoal docente

Os três primeiros anos de vida são preponderantes para a formação da personalidade.

Por isso, a creche não é um recurso «menor» do sistema educativo, mas antes uma das respostas educativas essenciais para o desenvolvimento das crianças.

O(a)s educadore(a)s de infância são os agentes educativos que na creche estruturam o processo de vinculação através da promoção do contacto físico que propicia o desenvolvimento sensorial e perceptivo da criança. É pela estimulação precoce dos sentidos que o(a) educador(a) de infância incrementa o aparelho psicomotor do bebé, graças às iniciativas nos domínios da linguagem, do olhar e pelo estabelecimento de rotinas securizantes que caracterizam o ambiente em creche.

O desenvolvimento de currículos não é exclusivo do jardim-de-infância e dos ciclos de ensino posteriores, pois encontra-se, igualmente, presente na creche e é o(a) educador(a) de infância, o responsável pela sua elaboração e quem terá de considerar as necessidades individuais da criança.

De acordo com o n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2001/A, de 29 de novembro, «a creche é um meio educativo e de apoio à família que presta cuidados educativos e assistenciais à criança e contribui para a sua socialização, para o seu desenvolvimento global e para o despiste de inadaptações, deficiências e precocidades e para o seu equilíbrio emocional e afetivo», sendo o(a) educador(a) de infância, o responsável pela coordenação da elaboração e a aplicação do projeto educativo, da respetiva atividade educativa e orientação técnica do pessoal docente, assumindo a direção pedagógica (n.º 3 do artigo 45.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2001/A, de 29 de novembro).

Considerando que atualmente o(a)s educadore(a)s de infância que exercem as suas funções exclusivamente em creches e ATL não têm o seu tempo de serviço contabilizado para efeitos de cálculo da graduação profissional em processo de concurso do pessoal docente;

Considerando que segundo o n.º 4 do artigo 45.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2001/A, o(a)s educadore(a)s de infância que desempenham funções em creches e jardins de infância, independentemente da rede

onde se encontram inseridas as valências, têm o seu tempo de serviço relevado para o concurso do pessoal docente;

Considerando que não só o pessoal docente da rede pública de ensino, mas também o pessoal docente das valências educativas privadas exerce uma função de interesse público, pelo que se encontram abrangidos pelos deveres inerentes ao exercício da função docente (artigo 53.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2005/A, de 4 de novembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2008/A, de 6 de março);

Considerando o âmbito de aplicação do Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário, o qual abrange docentes que prestam serviço no sistema educativo regional, independentemente do nível, ciclo, grupo ou a especialidade, em estabelecimentos de educação ou de ensino diretamente dependentes da administração regional autónoma, pelo que o tempo de serviço prestado em creche é considerado no processo de recrutamento e seleção do pessoal docente;

Considerando que para efeitos de contagem do tempo de serviço é garantido aos docentes das valências educativas privadas que transitam para o ensino público a contabilização do tempo de serviço prestado (n.º 1 do artigo 63.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2005/A, de 4 de novembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2008/A, de 6 de março);

Considerando que, segundo o n.º 4 do artigo 247.º do Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário, o exercício de funções docentes no ensino superior, e ainda no ensino particular e cooperativo, independentemente do grau ou modalidade e inclusivamente o tempo de serviço docente prestado em estabelecimentos dependentes de instituições particulares de solidariedade social, é considerado para efeitos do cálculo da graduação profissional em processo de concurso do pessoal docente;

Considerando que as atividades desenvolvidas pelo pessoal docente em ATL têm enquadramento pedagógico e de carácter complementar às aprendizagens associadas à aquisição das competências básicas, nas áreas desportiva, artística, científica, tecnológica e das tecnologias da informação e comunicação, além de estabelecerem a ligação da escola com o meio, transmitirem valores de solidariedade e voluntariado e da dimensão europeia da educação;

No interesse das políticas educativas da Região Autónoma dos Açores e considerando que as atividades desenvolvidas nos ATL da Região são programadas, acompanhadas e avaliadas, o que permite o seu reconhecimento, enquanto atividades extracurriculares (AEC), pelo Ministério de Educação e Ciência;

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos regimentais e estatutários aplicáveis, resolve recomendar ao Governo Regional dos Açores o seguinte:

1 — A contabilização do tempo de serviço, para efeitos de cálculo da graduação profissional em processo de concurso do pessoal docente, prestado pelo(a)s educadore(a)s de infância, em creche e, sempre que desenvolvam atividades de tempos livres pedagogicamente ricas e complementares das aprendizagens associadas à aquisição das competências básicas em *ateliers* de tempos livres (ATL) em entidades oficialmente reconhecidas pela administração educativa competente.

2 — A contabilização do tempo de serviço em ATL, para efeitos de cálculo de graduação profissional em processo

de concurso de pessoal docente, a todos os docentes, independentemente do seu ciclo ou nível de ensino, sempre que desenvolvam atividades de tempos livres pedagogicamente ricas e complementares das aprendizagens associadas à aquisição das competências básicas.

3 — Que a prova de tempo de serviço a que se referem os números anteriores seja feita por declaração da instituição onde aquele foi prestado, devidamente confirmado pelos departamentos do Governo Regional competentes em matéria de educação e solidariedade social.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 13 de junho de 2012.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 22/2012/A

Instalação de um posto de turismo na ilha do Corvo

O Corvo é a única ilha da Região que não conta com um posto de turismo integrado na administração regional. Trata-se de uma discriminação inaceitável. Um facto que, só por si, coloca em causa qualquer discurso governamental na área das políticas de coesão.

A ilha do Corvo, tal como todas as outras ilhas da Região, necessita de potenciar o seu crescimento económico e de criar emprego. O setor turístico representa, para a ilha do Corvo, uma janela de desenvolvimento e de criação de riqueza. Mas que para isso possa suceder é necessário não juntar à localização ultraperiférica da ilha outras desvantagens de carácter exclusivamente administrativo. É o caso vertente.

É claro que a ilha do Corvo necessita, como todas as outras, de um serviço presencial de informação turística que sirva quem nos visita ou quem o planeia fazer. É claro que nesse posto de turismo devem ser instaladas valências, como já existem noutras ilhas, que valorizem o património cultural e promovam as atividades comerciais que se contextualizam no âmbito da oferta turística global da ilha.

Na ilha do Corvo, apesar da sua reduzida dimensão territorial e demográfica, o potencial intrínseco do setor turístico é também muito apreciável. O que não é justo é que não se lhe dê iguais possibilidades de gestão e melhoria. Também não é legítimo — dada a pequena capacidade orçamental do município — que se remeta essa responsabilidade inteiramente para a Câmara Municipal local.

É desejável desenvolver parcerias com o município e outros agentes institucionais e económicos locais, mas isso não deve desresponsabilizar o Governo Regional das suas especiais responsabilidades nesta área. Uma responsabilidade — repete-se — a que o Governo Regional não se furta em mais nenhuma outra ilha da Região.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos regimentais e estatutários aplicáveis, recomendar ao Governo Regional dos Açores que instale, com urgência, um posto de turismo na ilha do Corvo.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 14 de junho de 2012.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 23/2012/A

Pronúncia por iniciativa própria da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores pela manutenção das atuais Comarcas dos Açores, incluindo Nordeste e Povoação e os respetivos Tribunais Judiciais.

O regime político-administrativo próprio dos arquipélagos dos Açores e da Madeira fundamenta-se nas suas características geográficas, económicas, sociais e culturais e nas históricas aspirações autonomistas das populações insulares, conforme decorre do exposto no n.º 1 do artigo 225.º da Constituição da República Portuguesa.

O Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores — lei fundamental da autonomia — consagra, expressamente, no normativo dedicado aos «Direitos da Região» [cf. n.º 1 alínea f) do artigo 7.º], o direito a uma organização judiciária que tenha em conta as especificidades da Região.

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores aprovou, em sessão plenária de 16 de fevereiro de 2012, uma resolução cujo objeto foi «Pronúncia por iniciativa própria da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores pela manutenção do Tribunal do Nordeste», que visava recusar frontalmente a pretensão do Governo da República — constante de um documento, datado de janeiro de 2012, da autoria da Direção-Geral da Administração da Justiça denominado «Ensaio para a reorganização da estrutura judiciária» — de extinção da Comarca do Nordeste.

Tal iniciativa, apesar de emanada pelo órgão máximo da autonomia, não foi minimamente atendida.

Aliás, foi tornado recentemente pública uma nova versão da famigerada reforma do mapa judiciário, ora intitulada «Quadro de referência para a Reforma da Organização Judiciária», elaborado novamente pela Direção-Geral da Administração da Justiça e datado de maio de 2012, que não só mantém a extinção do Tribunal do Nordeste, como propõe também a extinção do Tribunal da Povoação.

Esta nova versão enquadra-se, perfeitamente, no ataque do Governo da República aos serviços da administração central sediados na Região Autónoma dos Açores, visando o desmantelamento das funções asseguradas pelo Estado na Região.

Assim, compete aos legítimos representantes do Povo Açoriano lutar, incessantemente, contra as mentes centralistas que imperam em muitos setores do Governo da República, em nome da defesa dos Açores.

Neste enquadramento, os pretensos argumentos que alegadamente servem de fundamento à atual proposta para a reforma da organização judiciária, no que respeita aos Açores, insistem nos seguintes erros:

Desrespeito grosseiro das especificidades da Região, estatutariamente consagradas;

Desconhecimento da realidade arquipelágica;

Definição de regras idênticas para todo o território português.

Acresce que, em termos concretos, a proposta de extinção da Comarca da Povoação, à semelhança do que já foi oportunamente referido sobre a Comarca do Nordeste, não se traduz em qualquer redução significativa da despesa, considerando que:

O Tribunal está instalado num edifício do Estado;